



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas da Prefeita de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, referente ao exercício financeiro de 2008. Emissão, em separado, do Parecer Contrário à Aprovação das Contas. Imputação de débito. Aplicação de multa e recomendações à autoridade responsável.

ACÓRDÃO APL - TC – 254/2.010

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **04.116/09**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino, relativa ao exercício financeiro de 2008**, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, após a emissão do **Parecer Contrário** à aprovação das contas, em:

1. **julgar irregulares** as contas de gestão da Prefeita Municipal, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas pela Prefeitura durante o exercício de 2008, em razão das irregularidades detectadas pela Auditoria e mantidas pelo Relator em seu voto, em especial, daquelas que causaram prejuízo ao erário municipal;
2. **imputar débito** à Sra. Flávia Serra Galdino, no montante de **R\$185.378,59**, sendo, R\$ 34.000,00 referente a despesa insuficientemente comprovada com treinamento de pessoal de assessoria na execução de programas, R\$ 32.600,00 correspondente a despesa insuficientemente comprovada com assessoria e consultoria em engenharia, R\$ 11.000,00 referente a despesa com serviços de contabilidade paga em duplicidade e, R\$ 107.778,59 relativos a despesas não comprovadas com o INSS, **concedendo-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;

3. **aplicar** multa pessoal à Sra. Flávia Serra Galdino, no valor de R\$ 2.805,10 por infrações a normas legais, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
4. **determinar** à Auditoria que verifique nas contas de 2009 a evolução das despesas com pessoal e do montante da dívida fluante, nos termos do que dispõe a LRF;
5. **determinar** à gestora municipal que cesse a contratação da entidade prestadora de serviços de vigilância, até que ela regularize sua situação para exercer esta atividade junto aos órgãos competentes para fazê-lo;
6. **recomendar** à atual administração municipal de Piancó no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia corte de contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Chefe junto ao TCE/PB.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 24 de março de 2010.

CONS. **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
PRESIDENTE

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR GERAL JUNTO AO TCE/PB